



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho Presidencial nº 194/2003:

Nomeia Álvaro Manuel Trindade do Ó da Silva, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto do Reino da Espanha.

Despacho Presidencial nº 195/2003:

Nomeia Maria Manuela dos Santos Lucas, para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Moçambique junto do Reino dos Países Baixos.

Assembleia da República:

Lei nº 9/2003:

Aprova a Lei Orgânica do Conselho Constitucional e revoga a Lei nº 4/2003, de 21 de Janeiro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial nº 196/2003

de 13 de Outubro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio Álvaro Manuel Trindade do Ó da Silva para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto do Reino da Espanha.

Publique-se.

O presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial nº 197/2003

de 13 de Outubro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio Maria Manuela dos Santos Lucas para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Moçambique junto do Reino dos Países Baixos

Publique-se.

O presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/2003

de 22 de Outubro

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 4/2003, de 21 de Janeiro, a Assembleia da República, nos termos dos artigos 135 e 184 da Constituição, determina:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Natureza)

O Conselho Constitucional é um órgão de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais.

Artigo 2

(Âmbito)

O Conselho Constitucional exerce as suas atribuições e competências em todo o território nacional e no âmbito de toda a ordem jurídica da República de Moçambique.

Artigo 3

(Sede)

O Conselho Constitucional tem a sua sede em Maputo.

Artigo 4

(Irrecorribilidade e obrigatoriedade das deliberações)

1. As deliberações do Conselho Constitucional não são passíveis de recurso.

2. As decisões do Conselho Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre os demais órgãos do Estado e de quaisquer outras autoridades.

Artigo 5

(Dever de colaboração)

Todos os órgãos do Estado e quaisquer outras entidades têm o dever de colaborar com o Conselho Constitucional no exercício das suas funções.

Artigo 6

(Competências)

1. Compete ao Conselho Constitucional:

- apreciar e declarar a inconstitucionalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado;
- dirimir conflitos de competência entre os órgãos de soberania;
- pronunciar-se sobre a legalidade dos referendos.

2. No domínio específico das eleições, cabe ainda ao Conselho Constitucional:

- a) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- b) apreciar, em última instância, as reclamações eleitorais;
- c) validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei.

TÍTULO II

Organização

CAPÍTULO I

Designação e estatuto dos membros

Artigo 7

(Composição e designação)

O Conselho Constitucional é composto por sete membros designados nos seguintes termos:

- a) um membro nomeado pelo Presidente da República, que é o Presidente do Conselho Constitucional e ratificado pela Assembleia da República;
- b) cinco membros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional;
- c) um membro cooptado pelos cinco membros designados nos termos da alínea anterior.

Artigo 8

(Requisitos de escolha)

1. Podem ser designados membros do Conselho Constitucional os cidadãos moçambicanos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que sejam no mínimo licenciados em Direito, bem como juízes de direito.

2. O grau académico referido no número anterior deve ser reconhecido oficialmente em Moçambique.

3. Só pode ser membro do Conselho Constitucional quem tiver exercido uma profissão jurídica, no mínimo, durante 8 anos ininterruptamente.

Artigo 9

(Mandato)

O mandato dos membros é de cinco anos, renováveis por uma única vez e cessam funções após a tomada de posse dos novos membros.

Artigo 10

(Posse e juramento)

1. Os membros do Conselho Constitucional tomam posse perante o Presidente da República, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do acto da sua designação.

2. No acto de posse os membros do Conselho Constitucional prestam o seguinte juramento: "juro por minha honra cumprir a Constituição da República e desempenhar lealmente as funções que me são confiadas".

Artigo 11

(Independência e inamovibilidade)

Os membros do Conselho Constitucional são independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

Artigo 12

(Cessação de funções)

1. As funções dos membros do Conselho Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) morte ou incapacidade permanente;
- b) renúncia;
- c) aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
- d) demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal;

2. A renúncia é declarada por escrito ao Presidente do Conselho Constitucional, não dependendo de aceitação.

3. Compete ao Conselho Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, devendo a incapacidade permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos designados também pelo Conselho Constitucional.

4. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 é objecto de declaração que o Presidente do Conselho Constitucional faz publicar na 1ª Série do *Boletim da República*.

Artigo 13

(Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos termos e limites em que o são os juízes dos tribunais judiciais.

Artigo 14

(Regime disciplinar)

1. Compete exclusivamente ao Conselho Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os membros, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções, pertencendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor e entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2. Salvo o disposto no número anterior, aplica-se aos membros do Conselho Constitucional o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 15

(Responsabilidade civil e criminal)

São aplicáveis aos membros do Conselho Constitucional, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação da responsabilidade civil e criminal dos juízes conselheiros do Tribunal Supremo, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

Artigo 16

(Incompatibilidades)

1. É incompatível com o desempenho do cargo de membro do Conselho Constitucional o exercício de funções em órgãos de soberania ou do poder local, bem como o exercício de qualquer outro cargo ou função de natureza pública ou privada.

2. Exceptuam-se o exercício da actividade de docente ou de investigação científica de natureza jurídica.

Artigo 17**(Proibição de actividades políticas)**

1. Os membros do Conselho Constitucional não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de funções com eles conexos, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público.

2. Durante o período de desempenho do cargo, fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou a associações políticas.

Artigo 18**(Impedimentos e suspeições)**

1. É aplicável aos membros do Conselho Constitucional o regime de impedimentos e suspeições dos juizes dos tribunais judiciais.

2. A filiação em partido ou associação política não constitui fundamento de suspeição.

3. A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Conselho Constitucional.

Artigo 19**(Direitos, categorias, vencimentos e regalias)**

Os membros do Conselho Constitucional têm honras, direitos, categorias, tratamento, vencimentos e regalias iguais aos dos juizes do Tribunal Supremo.

Artigo 20**(Traje profissional e insígnias)**

No exercício das suas funções no Conselho Constitucional e, quando o entenderem, nas cerimónias em que devam participar, os membros do Conselho Constitucional podem usar um traje e insígnias do Conselho Constitucional, de modelo a definir por este.

Artigo 21**(Passaporte diplomático)**

Os membros do Conselho Constitucional têm direito a passaporte diplomático.

Artigo 22**(Estabilidade no emprego)**

1. Os membros do Conselho Constitucional não podem ser prejudicados na sua carreira, no seu emprego e demais direitos em virtude do exercício das funções.

2. Findo o mandato, os respectivos titulares retomam automaticamente as funções que exerciam à data da posse, pelo que os respectivos lugares de origem devem ser preenchidos interinamente.

3. Os membros do Conselho Constitucional que, à data da posse, se encontram investidos em função pública temporária com fundamento em lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, têm o respectivo prazo suspenso durante o exercício das funções no Conselho Constitucional.

4. Durante o exercício das suas funções, os membros não perdem a antiguidade nos seus empregos, nem podem ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito.

Artigo 23**(Regime de previdência e aposentação)**

1. Os membros do Conselho Constitucional beneficiam do regime de previdência mais favorável aplicável aos órgãos do Estado.

2. No caso de os membros do Conselho Constitucional optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe ao Conselho Constitucional a satisfação dos encargos que correspondem à entidade patronal.

3. Nos cento e oitenta dias seguintes à cessação das respectivas funções, os membros do Conselho Constitucional podem requerer a aposentação voluntária por aquele cargo, independentemente de apresentação da junta médica, desde que tenham cumprido dois mandatos, qualquer que seja a sua idade.

4. Salvo no caso de cessação de funções por incapacidade permanente verificada nos termos da presente lei, a aposentação voluntária só pode ser requerida nos termos do número anterior, quando o subscritor tiver exercido o cargo de membro do Conselho Constitucional até ao termo do respectivo mandato.

5. A pensão de aposentação dos membros do Conselho Constitucional é sempre calculada de acordo com o regime estabelecido para os titulares de órgãos de soberania em função do preceituado nas correspondentes disposições do estatuto que rege os magistrados judiciais.

CAPÍTULO II**Organização****Artigo 24****(Competência interna)**

Compete ainda ao Conselho Constitucional:

- a) elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- b) aprovar a proposta do orçamento anual do Conselho Constitucional;
- c) exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 25**(Competências do Presidente)**

1. Compete ao Presidente do Conselho Constitucional:

- a) representar o Conselho e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
- b) receber as candidaturas e declarações de desistência de candidatos a Presidente da República;
- c) presidir a sessão de validação e proclamação dos resultados finais dos processos eleitorais;
- d) convocar, presidir e dirigir as sessões do Conselho Constitucional;
- e) presidir a distribuição dos processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;
- f) apurar o resultado das votações;
- g) superintender na gestão e administração do Conselho Constitucional bem como na secretaria e nos serviços de apoio;
- h) dar posse e exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores com recurso para o próprio Conselho;
- i) ordenar a organização e afixação da tabela dos resultados e outros processos prontos para julgamento em cada sessão;
- j) planificar as férias dos membros com prévia audição destes, de modo a assegurar a existência do quorum para funcionamento do Conselho;
- k) dar posse ao pessoal do Conselho Constitucional e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para o plenário do Conselho Constitucional;
- l) convocar sessões extraordinárias;
- m) exercer as demais competências atribuídas por lei.

2. Compete ao membro mais antigo ou, sendo a antiguidade a mesma, ao mais idoso, substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

TÍTULO III

Funcionamento

CAPÍTULO I

Funcionamento interno

Artigo 26

(Sessões)

1. O Conselho Constitucional funciona em sessões plenárias.
2. O Conselho Constitucional reúne-se, ordinariamente, sempre que o Presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos um terço dos membros em efectividade de funções.

Artigo 27

(Quorum)

O Conselho Constitucional só pode reunir estando presente a maioria dos respectivos membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou o seu substituto.

Artigo 28

(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho Constitucional são tomadas por consenso.
2. Na falta de consenso as deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.
3. Cada membro dispõe de um voto e o Presidente dispõe de voto de qualidade.
4. Os membros do Conselho Constitucional têm o direito de fazer lavrar voto de vencido.

Artigo 29

(Férias)

O regime de férias dos membros será fixado pelo Regulamento Interno do próprio Conselho Constitucional.

Artigo 30

(Representação do Estado pelo Ministério Público)

Quando a lei determinar que o Estado ou outras entidades devam ser representados pelo Ministério Público junto do Conselho Constitucional, tal representação caberá ao Procurador-Geral da República, o qual poderá ser substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 31

(Publicação das deliberações)

1. São publicadas na 1ª Série do *Boletim da República* as deliberações do Conselho Constitucional que tenham por objecto:
 - a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado;
 - b) apreciar a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional;
 - c) dirimir conflitos de competências entre órgãos de soberania;
 - d) validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da Lei.
2. São publicadas na 2ª Série do *Boletim da República* as demais deliberações do Conselho Constitucional.

CAPÍTULO II

Regime financeiro e serviços de apoio

Artigo 32

(Organização)

O Conselho Constitucional tem uma secretaria e serviços de apoio cuja organização, composição e funcionamento são regulados por decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 33

(Pessoal do Conselho Constitucional)

1. A secretaria e os serviços de apoio, salvo os gabinetes, são coordenados por um Secretário-Geral, sob superintendência do Presidente do Conselho Constitucional.
2. Os direitos, deveres e regalias do pessoal do Conselho Constitucional constam de decreto do Conselho de Ministros.
3. O pessoal da secretaria tem os direitos e regalias e está sujeito aos deveres e incompatibilidades do pessoal da secretaria do Tribunal Supremo.

Artigo 34

(Provimento)

O provimento do pessoal da secretaria e dos serviços de apoio do Conselho Constitucional compete ao Presidente do Conselho Constitucional.

Artigo 35

(Regime financeiro)

O regime, no que concerne a promoção, gestão, execução e controlo interno do Orçamento do Estado, é o constante da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

TÍTULO IV

Processo

CAPÍTULO I

Competências processuais

Artigo 36

(Competência relativamente aos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade)

Compete ao Conselho Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 181 da Constituição e da presente Lei.

Artigo 37

(Competência na fiscalização da constitucionalidade e da legalidade das propostas de referendo nacional)

Compete ao Conselho Constitucional verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 181 da Constituição e da presente Lei.

CAPÍTULO II

Distribuição

Artigo 38

(Legislação aplicável e distribuição)

À distribuição de processos são aplicáveis as normas do Código do Processo Civil que regulam a distribuição nos tribunais superiores em tudo o que não se achar especialmente regulado nesta Lei.

Artigo 39**(Espécies de processos)**

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processos:

- a) processos de fiscalização da constitucionalidade ou legalidade;
- b) processos de fiscalização da legalidade dos referendos;
- c) reclamações e recursos eleitorais;
- d) validação e proclamação de resultados eleitorais.

Artigo 40**(Relatores)**

1. Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos membros é sorteada anualmente na 1ª sessão do ano.
2. Ao Presidente não são distribuídos processos.

CAPÍTULO III**Processo de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade****Artigo 41****(Recebimento e admissão)**

1. O pedido de apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas jurídicas é dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional e deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou os princípios constitucionais violados.

2. Autuado pela secretaria e registado no competente livro, é o pedido concluso ao Presidente do Conselho Constitucional, que decide sobre a sua admissão, sem prejuízo do disposto nos números e artigos seguintes.

3. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o n.º 1, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos lhes são novamente conclusos para o efeito do número anterior.

4. A decisão do Presidente que admite o pedido não faz precluir a possibilidade de o Conselho Constitucional vir, em definitivo, a rejeitá-lo.

5. O Conselho Constitucional só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamentação na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Artigo 42**(Não admissão do pedido)**

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade, quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas ou quando tiver sido apresentado fora do prazo.

2. Se o Presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos ao plenário, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes membros.

3. O Conselho Constitucional decide no prazo de quinze dias.

4. A decisão que não admita o pedido é notificada à entidade requerente.

Artigo 43**(Desistência do pedido)**

Não é admitida a desistência do pedido.

Artigo 44**(Audição do órgão autor da norma)**

Admitido o pedido, o Presidente notifica o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de vinte dias ou, sendo o caso de fiscalização preventiva, no prazo de cinco dias.

Artigo 45**(Requisição de elementos)**

O Presidente do Conselho Constitucional, o relator ou o próprio Conselho Constitucional podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e decisão do processo.

Artigo 46**(Notificações)**

1. As notificações referidas nos artigos anteriores são efectuadas mediante protocolo ou por via postal, telegráfica, telex, telecópia, ou correio electrónico, consoante as circunstâncias.

2. As notificações são acompanhadas, conforme os casos, de cópias do despacho ou da decisão, com os respectivos fundamentos, ou da petição apresentada.

3. Tratando-se de órgão colegial ou seus titulares, as notificações são feitas na pessoa do respectivo Presidente ou quem o substitua.

Artigo 47**(Prazos na recepção do pedido)**

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 181 da Constituição podem ser apresentados a todo o tempo.

2. É de cinco dias o prazo para a secretaria autuar e apresentar o pedido ao Presidente do Conselho Constitucional e de dez dias o prazo para este decidir da sua admissão ou fazer uso da faculdade de decretar o aperfeiçoamento da petição.

3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de cinco dias.

Artigo 48**(Contagem de prazos)**

À contagem dos prazos referidos na presente Lei é aplicável o disposto no artigo 144 do Código de Processo Civil.

Artigo 49**(Solicitação de apreciação da inconstitucionalidade ou de ilegalidade)**

Podem solicitar a declaração da inconstitucionalidade ou de ilegalidade ao Conselho Constitucional:

- a) o Presidente da República;
- b) o Presidente da Assembleia da República;
- c) o Primeiro-Ministro;
- d) o Procurador-Geral da República.

Artigo 50**(Debate preliminar e distribuição)**

1. Junta a resposta do órgão de que emanou a norma, ou decorrido o prazo fixado para o efeito sem que esta haja sido recebida, é entregue uma cópia dos autos a cada um dos membros,

acompanhada de um memorando onde são formuladas pelo Presidente do Conselho Constitucional as questões prévias e de fundo a que o mesmo há-de responder, bem como de quaisquer elementos documentais reputados de interesse.

2. Decorridos vinte dias, pelo menos, sobre a entrega do memorando, é o mesmo submetido a debate e, fixada a orientação do Conselho Constitucional sobre as questões a resolver, é o processo distribuído a um relator designado por sorteio ou, se o Conselho Constitucional assim o entender, pelo Presidente.

Artigo 51

(Pedidos com objecto idêntico)

1. Admitido um pedido, quaisquer outros com objecto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados por apenso no processo respeitante ao primeiro.

2. O órgão de que emanou a norma é notificado da apresentação dos pedidos subsequentes, mas o Presidente do Conselho Constitucional ou relator podem dispensar a sua audição sobre os mesmos, sempre que a julguem desnecessária.

3. Entendendo-se que não deve ser dispensada nova audição, é concedido para o efeito o prazo de quinze dias, ou prorrogado por dez dias o prazo inicial, se ainda não estiver esgotado.

Artigo 52

(Requisição de elementos)

O Presidente do Conselho Constitucional, o relator ou o próprio Conselho Constitucional podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos que julguem necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e a decisão do processo.

Artigo 53

(Formação da deliberação)

1. Concluso o processo ao relator, é por este elaborado no prazo de quarenta dias um projecto de deliberação, de harmonia com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.

2. A secretaria distribui por todos os membros cópias do projecto referido no número anterior e conclui o processo ao Presidente, com a entrega da cópia que lhe é destinada, para inscrição em tabela na sessão do Conselho Constitucional que se realize decorridos vinte dias, pelo menos, sobre a distribuição das cópias.

3. Quando ponderosas razões o justifiquem, pode o Presidente, ouvido o Conselho Constitucional, encurtar até metade os prazos referidos nos números anteriores.

4. Havendo solicitação fundamentada do requerente nesse sentido e acordo do órgão autor da norma, o Presidente, ouvido o Conselho Constitucional, decide sobre a atribuição de prioridade à apreciação e decisão do processo.

Artigo 54

(Efeitos da declaração)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade originária, com força obrigatória geral, tem por efeitos a cessação dos efeitos jurídicos produzidos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal, bem como a reprivatização das normas que ela eventualmente tenha revogado.

2. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade superveniente, com força obrigatória geral, tem apenas o efeito da cessação dos efeitos jurídicos produzidos a partir do momento da publicação da deliberação que decreta a invalidade da norma declarada inconstitucional ou ilegal.

3. Havendo motivos, pode o Conselho Constitucional emitir norma provisória, segundo o sentido da respectiva deliberação de que figura em anexo, para regular a situação lacunar resultante da declaração da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, até que o órgão competente emita a norma em falta.

4. Se razões de excepcional importância forem pertinentes, o Conselho Constitucional pode reduzir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade previstos nos termos anteriores.

Artigo 55

(Prazos)

1. Os prazos referidos no presente capítulo são contínuos.

2. Quando o prazo para a prática de acto processual terminar em dia em que o Conselho Constitucional esteja encerrado, incluindo aqueles em que for concedida tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 56

(Registo de deliberações)

De todas as deliberações do Conselho Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de uma norma é lavrado registo em livro próprio e guardada a cópia, autenticada pelo secretário, no arquivo do Conselho Constitucional.

TÍTULO V

Outros processos

CAPÍTULO I

Conflitos de competência entre os órgãos de soberania

Artigo 57

(Competência)

O pedido relativo a dirimir conflitos de competência entre os órgãos de soberania é dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional.

Artigo 58

(Admissão)

1. O pedido é autuado e conclusivo ao Presidente do Conselho Constitucional no prazo de dois dias.

2. O Presidente decide no prazo de cinco dias sobre a admissão do pedido, podendo ainda usar das faculdades constantes no n.º 2 do artigo 42.

Artigo 59

(Elaboração da deliberação)

1. Distribuído o processo ao relator, é por este elaborado no prazo de quinze dias um documento contendo a indicação das questões sobre as quais o Conselho deve pronunciar-se, bem como a solução proposta para as mesmas, com indicação dos respectivos fundamentos.

2. A Secretaria distribui cópias do mencionado documento por todos os membros e faz conclusivo o processo ao Presidente para inscrição na sessão plenária do Conselho.

3. Concluída a discussão e tomada a deliberação sobre as questões suscitadas no documento referido no n.º 1, o processo é conclusivo ao relator para elaboração do relato da deliberação ou, no caso deste ter ficado vencido, ao membro que deva substituí-lo para o efeito.

4. A deliberação é proferida no prazo de quinze dias a contar da data da conclusão mencionada no número anterior.

5. A deliberação é imediatamente notificada ao representante do órgão peticionário.

CAPÍTULO II

Processo de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade das propostas de referendo nacional**Artigo 60****(Fiscalização obrigatória)**

O decreto de um referendo nacional pelo Presidente da República sujeita-se a fiscalização prévia e obrigatória do Conselho Constitucional, simultaneamente quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

Artigo 61**(Prazo para sujeição)**

Nos cinco dias subsequentes à publicação da deliberação parlamentar propondo a convocação de um referendo nacional, o Presidente da República submete-a ao Conselho Constitucional para efeitos de apreciação da sua constitucionalidade e legalidade.

Artigo 62**(Prazo para apreciação)**

O Conselho Constitucional procede à fiscalização da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo nacional no prazo de vinte dias, o qual pode ser encurtado, até um mínimo de dez dias, pelo Presidente da República por motivo de urgência.

Artigo 63**(Admissão do pedido)**

1. O pedido de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo nacional é instruído com o texto da respectiva deliberação parlamentar, bem como pelos demais documentos que se revelem necessários.

2. Autuado pela secretaria e registado no correspondente livro, o requerimento é imediatamente concluso ao Presidente do Conselho Constitucional.

3. É de um dia o prazo do Presidente do Conselho Constitucional para admitir o pedido, verificar qualquer irregularidade processual e notificar o Presidente da República para a suprir no prazo de dois dias.

Artigo 64**(Distribuição)**

1. A distribuição é feita no prazo de um dia, contado do dia da entrada do pedido no Conselho Constitucional.

2. O processo é imediatamente concluso ao relator, a fim de, no prazo de cinco dias, elaborar um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Conselho Constitucional deve pronunciar-se, bem como da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos, cabendo à secretaria comunicar-lhe a resposta do órgão de que emanou o diploma, logo que recebida.

3. Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os membros, do mesmo modo se procedendo com a resposta e o memorando, logo que recebidos pela secretaria.

Artigo 65**(Formação da deliberação)**

1. Com a entrega ao Presidente do Conselho Constitucional da cópia do memorando, é-lhe concluso o respectivo processo para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar, no prazo de dez dias, a contar do recebimento do pedido.

2. A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os membros.

3. Concluída a discussão e tomada a decisão do Conselho Constitucional, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao membro que deva substituí-lo para elaboração da deliberação, no prazo de sete dias, e sua subsequente assinatura.

Artigo 66**(Encurtamento dos prazos)**

Os prazos referidos nos artigos anteriores são, correspondentemente, encurtados pelo Presidente do Conselho Constitucional quando o Presidente da República tenha usado a faculdade que lhe é conferida de encurtar o prazo de apreciação por parte do Conselho Constitucional.

Artigo 67**(Efeitos da deliberação)**

A deliberação em que o Conselho Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade em processo de fiscalização preventiva impede, a título definitivo, a respectiva decretação, a não ser que haja nova formulação de proposta referendária por parte da Assembleia da República.

Artigo 68**(Remissão)**

Os demais aspectos relativos à fiscalização obrigatória e prévia das propostas de referendo nacional são regulados pela lei disciplinadora do respectivo regime.

CAPÍTULO III

Verificação das candidaturas a Presidente da República**Artigo 69****(Recebimento)**

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Conselho Constitucional.

2. No dia imediato ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente manda afixar por edital, à porta do Conselho, uma relação com os nomes dos candidatos por ordem alfabética.

3. É enviada uma cópia do edital e da relação à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 70**(Admissão)**

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Conselho Constitucional verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

2. Os candidatos inelegíveis são eliminados.

3. Verificando-se irregularidades processuais, são notificados os candidatos ou seus mandatários para as suprirem no prazo de três dias.

Artigo 71**(Deliberações)**

1. A deliberação será proferida no prazo de dez dias a contar da data limite para apresentação de candidaturas.

2. A deliberação tem como objecto todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos candidatos ou seus mandatários.

Artigo 72**(Sorteio)**

1. Fixadas definitivamente as candidaturas aceites, o Presidente do Conselho Constitucional, no dia imediato ao da deliberação respectiva, procede ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto, na presença dos candidatos ou seus mandatários.

2. É elaborado um auto relativo ao sorteio.

Artigo 73**(Comunicação)**

É imediatamente enviada à Comissão Nacional de Eleições a relação das candidaturas definitivamente admitidas, donde constarão os elementos mencionados no preceito anterior.

Artigo 74**(Desistência)**

1. A desistência da candidatura é apresentada ao Presidente do Conselho Constitucional até quinze dias antes do início das eleições, mediante declaração escrita, com assinatura notariamente reconhecida.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do Conselho Constitucional e comunica o facto à Comissão Nacional de Eleições para os devidos efeitos, designadamente para publicação nos principais órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO IV**Reclamações, recursos, validação e proclamação dos resultados eleitorais****SECÇÃO I****Reclamações eleitorais****Artigo 75****(Âmbito)**

Compete ao Conselho Constitucional apreciar e deliberar, em última instância, nos termos da lei, as reclamações e os recursos eleitorais.

Artigo 76**(Tramitação processual)**

1. A reclamação ou recurso é dirigida através de requerimento ao Presidente do Conselho Constitucional, devidamente fundamentada.

2. Autuada e registada, procede-se de seguida à distribuição.

3. Efectuada a distribuição, é o processo concluso ao relator, sendo entregues cópias do requerimento e demais documentos aos restantes membros.

4. Concluso o processo ao relator, este elabora no prazo de três dias um documento contendo o enunciado das questões sobre as quais o Conselho deve pronunciar-se e a solução proposta para as mesmas, indicando os respectivos fundamentos.

5. A secretaria distribui cópias do referido documento por todos os membros, fazendo concluso o processo ao Presidente do Conselho Constitucional para o inscrever em tabela, em sessão plenária, dentro dos três dias seguintes.

6. Concluída a discussão e tomada a deliberação, o processo é concluso ao relator para elaboração da deliberação ou, no caso de ficar vencido, ao membro que o substituir, devendo a deliberação ser publicada no prazo de cinco dias, contando do termo de conclusão referida neste número.

7. De seguida, é notificado o requerente ou seu mandatário.

Artigo 77**(Constituição de advogado)**

No processo previsto no presente capítulo, podem as partes interessadas constituir advogado.

SECÇÃO II**Validação e proclamação dos resultados eleitorais****Artigo 78****(Apreciação)**

1. Apresentado o pedido relativo ao acto eleitoral, registado e autuado, o processo é concluso ao Presidente, que designa a sua distribuição no prazo de dois dias.

2. O processo vai a os vistos de todos os membros e ao Ministério Público por três dias cada, designando o Presidente a sua apreciação em sessão plenária que terá lugar nos três dias imediatos à data limite dos prazos dos vistos acima mencionados.

3. Discutido o processo, o Conselho Constitucional delibera sobre a validade do acto eleitoral em causa, tendo o relator ou seu substituto o prazo de dez dias para elaborar a respectiva deliberação.

Artigo 79**(Proclamação)**

No dia imediato ao da adopção da deliberação, o Presidente do Conselho Constitucional procederá à proclamação dos resultados finais do acto eleitoral, em sessão plenária.

TÍTULO VI**Disposições finais e transitórias****Artigo 80****(Composição transitória)**

A composição do Conselho Constitucional referida no artigo 7 é constituída, transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2003, por cinco membros, sendo:

- a) um nomeado pelo Presidente da República que é o Presidente do Conselho Constitucional e ratificado pela Assembleia da República;
- b) três membros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional;
- c) um membro cooptado pelos três membros designados nos termos da alínea anterior.

Artigo 81**(Precedência protocolar)**

Para efeitos protocolares, a representação do Conselho Constitucional, a cargo do seu Presidente, observará as regras de precedência definidas pelo protocolo do Estado para os titulares dos órgãos de soberania.

Artigo 82**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 4/2003, de 21 de Janeiro.

Artigo 83**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Outubro de 2003

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*,

Promulgada em 21 de Outubro de 2003.

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço - 5 000 00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE